



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084140-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados COMERCIAL DE ALIMENTOS LG LTDA e EDIMARCOS GOMES GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56081

AGRV.N°: 2084140-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SAFRA S/A

AGDOS. : COMERCIAL DE ALIMENTOS LG LTDA E OUTROS

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome de parte executada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - Irresignação do exequente - Provimento CNJ nº 39/2014 – Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do C. Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de apreciação do pleito – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, contra decisão a fls. 165/166 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ordem à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB").

Alega o agravante, em síntese, que a execução se processa no interesse do credor e que ele já empreendeu diversas diligências para localizar patrimônio livre e desembaraçado do devedor, todas elas infrutíferas. Sustenta, ainda, que compete ao juiz adotar todas as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da ordem judicial, sendo cabível, portanto, a realização de pesquisa junto à CNIB, evitando a ocorrência de dilapidação patrimonial.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo e não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inobstante os argumentos tecidos nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede recursal acerca da pesquisa via CNIB, não deve prosperar o intento do credor.

De acordo com o art. 2º do Provimento CG 13/2012, **"A Central de Indisponibilidade de Bens será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, desde que autorizados em Lei"**.

Ocorre que, no ordenamento pátrio, não há qualquer norma que autorize a inscrição no CNIB de dívida civil.

Somente há autorização para: a execução fiscal (Lei 6.830/80 - LEF), com indisponibilidade de bens do devedor tributário (art. 185 do CTN); a falência, com indisponibilidade de bens particulares dos réus (Lei 11.101/05, art. 82, § 2º); e na coisa objeto de pedido de restituição (Lei 11.101/05, art. 91).

Além disso, tendo em vista o acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 2256317-05.2020.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferraz de Arruda, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil, faz-se impositivo que se aguarde a decisão definitiva da questão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o pronunciamento daquele Órgão Colegiado sobre a matéria discutida neste agravo de instrumento deverá ser aplicado a todos os casos análogos que aguardam julgamento neste E. Tribunal bandeirante.

Posteriormente, aos 29.11.2023, em nova decisão proferida naqueles autos, o e. Desembargador

Relator manteve o quanto decidido anteriormente.

Confira-se:

"o Provimento nº 39/2014 do CNJ prevê que os registradores de imóveis e tabeliães de notas deverão consultar o CNIB antes da prática de qualquer ato notarial ou registral.

É o que se extrai da leitura de seu art. 14:

'Art. 14. Os registradores de imóveis e tabelião de notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto a lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensando o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital'.

Bem se vê, portanto, que o CNIB é um cadastro que impõe uma restrição patrimonial (indisponibilidade) de natureza genérica e duradoura ao devedor, diferentemente do BACEN-JUD e do RENAJUD, citados no pedido de distinção, os quais lançam uma indisponibilidade momentânea sobre os ativos financeiros ou sobre os veículos automotores de propriedade do devedor.

Essa indisponibilidade de bens traz em si o efeito de induzir o devedor a quitar o débito ou garantir o juízo, a fim de recuperar a disponibilidade sobre seus bens.

Por causa desse efeito indutivo, mostra-se aplicável ao caso o art. 139, inciso IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015.

Nesse sentido: Pet. no Agravo em Recurso Especial nº 2044702 – SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13.05.2022.

Diante disso, estando afetada no Tema 1137/STJ a controvérsia pertinente à exegese desse incidente, é de se manter a decisão de fls. 513/514.

De igual forma, decidiu-se no: AREsp 2087423 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 27.06.2022; REsp 2031084 – SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/11/2022;

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de distinção.” (fls. 540/541 dos autos nº 2256317-05.2020.8.26.0000).

Por conseguinte, o recurso não pode ser analisado, sem prejuízo de que o pleito venha a ser renovado quando deixar de pender a referida causa suspensiva, e a depender do resultado do julgamento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatizando-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator